



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 22/02/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 9 de fevereiro de 2022.

MENSAGEM GP Nº 114/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, por meio do Ofício SMIU nº 540/2021, protocolizado sob o nº 42.012/2021, que justifica a necessidade de conferir nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, tendo em vista que a redação original do mencionado dispositivo estabelece que:

“Art. 91. Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.”

3. Conforme exposição de motivos da referida Pasta, a previsão legal atualmente vigente inviabiliza a exumação de restos mortais sem a presença de um familiar. Assim, muitas covas estão sendo ocupadas com o prazo legal vencido, não podendo ser reutilizadas para novos sepultamentos.

4. Neste sentido, embora as famílias sejam notificadas para tal finalidade, muitas não comparecem após o prazo temporal legal, nos termos do disposto no artigo 82 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que é de 3 (três) anos para adultos e de 2 (dois) anos para crianças, menores de 6 (seis) anos de idade, os quais já poderiam ter sido exumados e encaminhados para outro local.

5. Justifica ainda a proposição de lei ora encaminhada o fato de que, atualmente, mesmo com as medidas estruturais já executadas pelo Poder Executivo, ainda não há covas suficientes para sepultamentos nos cemitérios municipais, necessárias para o devido atendimento à população, principalmente em decorrência da pandemia da COVID-19, que aumentou o número de mortes no Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 114/2022 - FLS. 2**

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 42.012/2021, contendo a exposição de motivos da Secretaria de Infraestrutura Urbana, o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

7. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI** nº 20/22

Confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

04
80
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

42012 / 2021

28/12/2021 13:52

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Assunto: ALTERAÇÃO DE LEI
OF Nº 540/2021 ALTARAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART 91
DA LEI 7.619/2020 E OUTROS

Conclusão: 11/01/2022

Órgão: DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS - SMIU

**OFÍCIO SMIU Nº 540/2021**

Mogi das Cruzes, 27 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Caio Cesar Machado da Cunha
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes
NESTA

AUTORIZO.*À Secretária de Governo, para as providências subsequentes.**Gab., 27 de dezembro de 2021.**Caio Cesar Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes***Assunto: solicito alteração na redação de artigo de lei****Prezado Senhor:**

Sirvo-me do presente para solicitar à Vossa Excelência, em caráter de urgência, alteração na redação do Artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que normatiza os serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Tal pedido se faz necessário, para que não haja falta de covas para sepultamentos nos Cemitérios Municipais e pelo aumento de sepultamentos que desde 2017 vem crescendo em nosso Município, ocorrido principalmente, em face da pandemia do COVID-19.

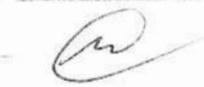
Atualmente contamos com os lóculos que foram construídos para atender aos sepultamentos e, como é sabido por todos, muitas ruas do Cemitério da Saudade foram utilizadas para abertura de covas, em caráter de emergência para atender aos sepultamentos que sofreu um aumento gradativo ao longo desses anos.

Outrossim, para não haver nenhum problema de falta de covas é que necessitamos que seja alterada a redação do artigo 91, da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, conforme segue minuta anexa do projeto de lei e mensagem, para que possamos exumar os restos mortais que já estão com seus prazos legais vencidos, os quais são exumados e reinuma-los para o ossuário geral.

Na expectativa do assentimento de Vossa Excelência ao pedido ora formulado, subscrevo-me

Atenciosamente.

Alessandro Silveira
Secretário de Infraestrutura Urbana



MINUTA

MENSAGEM Nº 00000/2021

Mogi das Cruzes, de dezembro de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dá nova redação ao Artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que normatiza os serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências

2. Após a promulgação da Lei nº 7.619/20, que foi estabelecido em seu artigo 91, no trecho que diz “.....nenhuma exumação será realizada, **em tempo de epidemia**,.....”, fez com que não pudéssemos mais exumar nenhum resto mortais, mesmo que vencido, sem a presença de um familiar.

3. Embora as famílias são notificadas, muitas não comparecem após o prazo temporal legal, conforme estabelecido no artigo 82 da referida lei, que é de 3 (três) anos para adulto e 2 (dois) anos para menores de 6 (seis) anos, e que poderiam ter sido exumados e relocados para outro local.

3. Justifica o pedido formulado, o fato de que, não temos covas suficientes para sepultamentos nos Cemitérios Municipais para atendimento da população, principalmente, em decorrência da pandemia do Covid 19, que aumentou o número de mortes no Município e, devido ao estabelecido no referido artigo, não podemos exumar sem a presença de um familiar, com isso muitas covas estão sendo ocupadas por restos mortais com prazo legal vencido e não podendo ser reutilizadas para novos sepultamentos.

4. Em face do exposto, submeto a presente propositura à apreciação e elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis, acreditando contar com o indispensável apoio dos ilustres Vereadores, para aprovação dessa matéria, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por entender ser de grande relevância e urgência.



MINUTA

MENSAGEM Nº 00000/2021 – fls. 02

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
e demais Exmos. Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381
Nesta

Rose



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao Artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que normatiza os serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

CRUZES,
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Da nova redação ao artigo 91, da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que exclui o trecho “em tempo de epidemia”, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados ” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS
CRUZES, em 27 de dezembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO 42012/2020
06 FUNC.



LEI Nº 7.619, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a empresas de reconhecida e comprovada experiência no ramo, concessões remuneradas para a exploração do Serviço Funerário Municipal, a que se alude a Lei nº 873, de 4 de julho de 1958, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1960.

§ 1º O Serviço Funerário Municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, em especial:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Mogi das Cruzes;
- II - remoção dos mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços de polícia;
- III - transporte de flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação e ornamentação de câmeras mortuárias;
- V - fornecimento de todos os artigos próprios de sua atividade funerária, bem como de aparelhos de ozona quando indispensável;
- VI - cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas e estradas de rodagem do Município de Mogi das Cruzes para outro;
- VII - construção ou locação de imóveis nos Distritos de Sabaúna, de Jundiapéba, de Taiapuêba e de Biritiba Ussú, para fins de implantação de velórios, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei;
- VIII - providências junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos;
- IX - colaboração direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resulte em morte de pessoas.

§ 2º Além dos serviços obrigatórios relacionados no § 1º deste artigo, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou de comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

§ 3º As tarifas serão fixadas por decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios, que demonstrem manter sempre o equilíbrio econômico e financeiro das Concessionárias.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO 42013 2013
Fls. 07 Func. [assinatura]



LEI Nº 7.619/2020 - FLS. 26

II - a família da pessoa inumada em estado de pobreza será notificada pelo Município ou concessionário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste o interesse em obter a concessão do uso especial de terreno em cemitério municipal para que possa trasladar os restos mortais do **de cujus** e, decorrido o trintídio sem manifestação, falta de localização ou na hipótese de negativa, os restos mortais da pessoa falecida serão trasladados pelo concessionário, com ordem expressa do Poder Público, para o ossário do cemitério em que se encontra, colocados em gavetas com identificação completa, onde ali permanecerão **ad aeternum**, sem qualquer ônus para a Municipalidade, e sob os cuidados e manutenção do concessionário;

III - caso a manifestação prevista no inciso II deste artigo seja positiva, a família terá o prazo de novos 30 (trinta) dias para deflagrar os procedimentos administrativos necessários para a obtenção da concessão de uso de terreno de sepultura em cemitério municipal para onde serão trasladados os restos mortais do **de cujus**, sob pena de caducidade do direito e adoção das medidas previstas na parte final do inciso II deste artigo; a mesma situação se aplicará na hipótese de paralisação dos processos administrativos correspondentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, por culpa imputável exclusivamente aos interessados.

Art. 88. Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo 87 desta lei e efetuada a transladação nele referida, o terreno liberado será utilizado para o sepultamento de outro corpo, renovando-se o procedimento a cada triênio.

Art. 89. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por intermédio de agentes sepultadores municipais ou de empresas concessionárias pelo Município, quando o caso.

Seção IV
Das Exumações

Art. 90. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 (três) anos de sepultamento, salvo quando:

I - a pedido da família do **de cujus**, sendo formulado em processo administrativo, cujo requerimento deverá conter a razão do pedido e a cópia do atestado de óbito encaminhado ao Prefeito, ou ao representante legal do concessionário, quando o caso, devidamente analisado pelo órgão competente;

II - for requisitada por escrito por autoridade policial, em diligência no interesse da justiça, a qual deverá ser realizada sob a direção e responsabilidade de médico legista, devendo a administração municipal designar responsável para acompanhar o ato;

III - por determinação judicial;

IV - transferência dos despojos por desativação da sepultura.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a exumação dependerá de prévio pagamento do preço, estabelecido pelas normas municipais correspondentes e autorização do administrador do cemitério, além de observadas o atendimento às regras sanitárias.

[Assinaturas manuscritas]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO 4.2012, 2021
98 FUNC



LEI Nº 7.619/2020 - FLS. 27

Art. 91. Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.

Art. 92. Na hipótese de sepultamento de pessoa pobre ocorrer nos carneiros temporários, a família do **de cujus** que tiver interesse em comprar um local definitivo no cemitério, terá de se manifestar na administração da mesma, com no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para exumação.

Art. 93. As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem judicial, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características e, neste caso:

I - o administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II - todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência;

III - se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV - se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 94. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Parágrafo único. Os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não perecíveis que forem retirados dos jazigos em razão de exumação, se não os forem buscar dentro do prazo de 5 (cinco) dias, desde que avisado previamente por escrito à administração do cemitério.

Art. 95. Quando a exumação for feita por trasladação de cadáver para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folha-de-flandres ou outra tecnologia que a substitua, aprovado pela autoridade competente.

Seção V
Do Cadáver Não Reclamado

Art. 96. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá mediante convênio previamente aprovado pelo Poder Executivo, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa, mediante requerimento.

Parágrafo único. A previsão do disposto no **caput** deste artigo aplica-se também à destinação de ossos.



PROCESSO 42012 2020
FIL. 09 Func. *[Signature]*

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



LEI Nº 7.619/2020 - FLS. 51

Art. 194. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 3.696, de 12 de abril de 1991, e 5.624, de 5 de maio de 2004, e o artigo 23 da Lei nº 6.815, de 19 de julho de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020,
460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes:

[Signature]
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

[Signature]
Romildo de Pinho Campello
Secretário de Gabinete do Prefeito

[Signature]
Marco Soares
Secretário de Governo

[Signature]
Claudio Marcelo de Faria Rodrigues
Secretário de Planejamento e Urbanismo

[Signature]
Henrique George Nautel
Secretário de Saúde

[Signature]
Marcelo Fernandes Moraes
Secretário de Serviços Urbanos

[Signature]
Clovis da Silva Hativ Lú Junior
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 27 de outubro de 2020. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



PROCESSO	EXERC	FOLHA
42012	2021	10

	DATA	RÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA	14/01/2022	

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Estamos encaminhando a presente demanda para análise e possíveis providências.

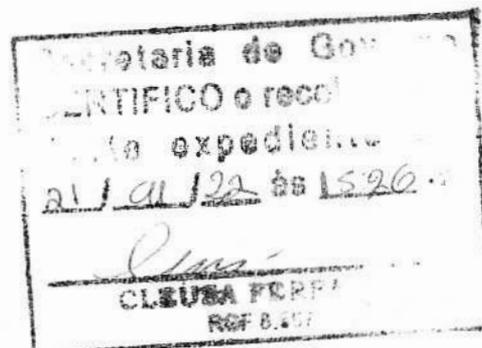
Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, em 20 de Janeiro de 2022.

LEANDRO PRESTES DA SILVA

Diretor de Manutenção de Próprios Públicos

ALESSANDRO SILVEIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana



11
2**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

42.012/2021

Confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Infraestrutura Urbana

**Ao Senhor Secretário de Infraestrutura Urbana
Alessandro Silveira**

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 11, que confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 25 de janeiro de 2022.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 02/02/22

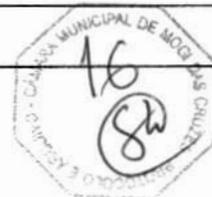
As 15h35 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC	FL.
42.012	2021	13
janeiro		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA



À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

Prezado Procurador,

VISTO. AUTORIZO. Encaminhe-se o processo supra para as demais providências que se fizerem necessárias para prossecução do mesmo, qual seja, exame e manifestação quanto minuta de lei encartada em fls. 11. Após, encaminhar a Secretaria de Governo.

Atenciosamente,

SMIU, 02 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRO SILVEIRA
Secretário de Infraestrutura Urbana



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 42.012/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA.

EMENTA. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.619/2020. CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VERSÃO FINAL DA MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de **processo administrativo** iniciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, em que pretende análise jurídica da minuta do projeto de lei que *dá nova redação ao Artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que normatiza os serviços funerários.*

2. Como justificativa, explicou a Pasta que a atual redação da legislação inviabiliza a exumação de restos mortais sem a presença de um familiar, mesmo que “vencidos”. Isso, de acordo com a Secretaria, somada ao número insuficientes de covas para sepultamento, ocasiona a ocupação de covas por “restos mortais com prazo legal vencido” e inviabiliza a sua reutilização (fls. 30/04).

3. É o relatório.

4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

5. Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

6. Pois bem. A normatização do serviço funerário no Município de Mogi das Cruzes foi



feita pela Lei nº 7.619/2020, que trouxe critérios acerca do regime da concessão, de alguns requisitos da licitação e até mesmo critérios para as empresas que, interessadas na prestação dos serviços, quisessem participar do procedimento de seleção.

7. De acordo com a lei, o serviço funerário é, em síntese, a prestação de serviços de fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias, remoção dos mortos, transporte de flores, instalação e ornamentação de câmaras mortuárias, fornecimento de artigos próprios da atividade funerária, cortejo e transporte fúnebre etc.

8. O processo legislativo, como o que aqui se propõe, envolve não só a criação de leis, mas também a **atualização destas leis**. Muitas das vezes, e como parecer ser o caso dos autos, a atualização da legislação decorre de uma experiência palpável experimentada pelos agentes públicos que, identificando falhas ou ineficiência da lei, podem melhorá-la e adequá-la à realidade da população.

9. O projeto de lei em questão, como bem mencionado pelo despacho de f. 02, parece decorrer justamente da experimentação da realidade do Município, e do anseio do Gestor, ao verificar a insuficiência da estrutura atual para atender a demanda dos munícipes, em melhor a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

10. A importância do tema e a necessidade de atualização da legislação apontada, entretanto, não dispensa a análise do preenchimento de alguns requisitos. Na edição de uma norma, seja ela veiculadora de uma alteração ou de uma inovação, devem ser observados os aspectos materiais e formais, tanto do conteúdo quanto do veículo responsável pela sua inserção no mundo jurídico. *In casu*, a lei nova (que altera a antiga) é o veículo e a alteração em si é o conteúdo.

Da análise formal do projeto: iniciativa, competência, técnica e espécie legislativa.

11. Para assegurar essa compatibilidade é necessário verificar, primeiro, o conteúdo da proposta em seu **aspecto formal**, pois eventual erro nesta etapa da edição é causa de caracterização do denominado **vício formal**, assim definido pelo Min. Gilmar Mendes como “**defeito de formação** do ato normativo, pela **inobservância** de princípio de ordem **técnica ou procedimental** ou pela violação de **regras de competência**”, acrescentando que “nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”¹.

12. Os serviços funerários – que se pretende alterar com o projeto - são serviços

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva educação, 2020. – (Série IDP) p. 1.565



essenciais, cujo exercício é exclusivo do estado (lato sensu) e que, dentro de uma divisão sistemática constitucional, foi delegada aos municípios. A esse exemplo, não poderia uma empresa privada, por iniciativa própria, iniciar a execução do serviço funerário dentro do território nacional. Para isso, teria de “tomar emprestada” a tal competência privativa dos municípios, como acontece nas concessões.

13. Em obediência aos mandamentos da Constituição Estadual e também os da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes dispôs como competência privativa do Prefeito tratar sobre o serviço funerário em âmbito municipal:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições: (...) XXVI - Dispor sobre o **serviço funerário** e sobre cemitérios;

14. Essa exclusividade, também tratada pelos artigos art. 30, V, da Constituição Federal e art. 47, XVIII da Constituição Estadual, decorre da imprescindibilidade de tais serviços. São atividades inerente à própria existência do ser humano e seu nome traduz a sua principal característica: essencialidade.

15. Não poderíamos sequer cogitar deixar que serviços de tamanha importância sofressem da autonomia gerencial da iniciativa privada ou mesmo da sociedade, com suas influências culturais, econômicas, geográficas etc. Por isso, delegou o constituinte originário ao estado o dever de **uniformizar a prestação desses serviços**.

16. Daí passamos a entender ontologicamente (de maneira muito superficial, é claro) o porquê desses monopólios estatais. A respeito dessa característica (essencial), já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, reforçando que os **serviços funerários são essenciais**:

“(…) Os serviços funerários constituem, na verdade, **serviços municipais**, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos municípios compete ‘organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial’. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do município. Leciona Hely Lopes Meirelles que ‘o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a



organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: ‘EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.’ (RTJ 30/155)- ADIn 1221”.

17. Conclui-se, portanto, que é mesmo obrigação do Município, por força da Constituição da República e da Constituição Estadual, organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços essenciais, a exemplo dos serviços de transporte coletivos de passageiros ou mesmo os funerários (a doutrina de Eros Grau fala em prestação de serviço público em forma de privilégio ou exclusividade constitucional).

18. E mesmo prestando-o indiretamente, ou seja, concedendo-o a uma pessoa jurídica de direito privado, para que o exerça em seu lugar (concessão ou permissão), **a sua natureza jurídica não é alterada**, pois não passou de uma mera **transferência provisória** da prestação.

19. Ou seja, sabendo se tratar de um serviço do Município e sabendo que o fato de ele ter sido concedido é absolutamente insignificante para a análise das competências de iniciativa, não resta outro caminho lógico que não o de dizer que, realmente, é sua prerrogativa exclusiva de iniciar o projeto tendente a alterar a lei que regulamento o serviço funerário.

20. E o fundamento maior de tudo isso está no artigo 47, XVII, da **Constituição do Estado de São Paulo**, que diz ser competência **privativa** do Governador (que aplicado por simetria representa o Prefeito em âmbito Municipal) a edição de projeto de lei que trate do **regime** de concessão ou permissão de serviços públicos:

Artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Compete **privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

XVIII- **enviar** à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

21. Percebamos que, além de tratar expressamente sobre essa tal competência, o



legislador foi metuculoso na redação e incluiu o termo “**regime**”. Isso não pode significar outra coisa que não uma mensagem direta aos aplicadores da lei, no sentido de que o Governador teria a competência de tratar de **todos os aspectos do tema** “concessão ou permissão de serviços públicos”. A generalidade da redação parece ter sido proposital: porque ela, de fato, deve abranger todos os aspectos do assunto.

22. E dentro desse chamado regime incluem-se, obviamente, as alterações.

23. Dizemos então, por consequência da melhor interpretação da norma, que foi conferido ao Chefe do Executivo Estadual e ao Chefe do Executivo Municipal (por simetria e subordinação) a obrigação de tratar de maneira geral (“regime”) sobre o tema.

24. Mas não é só; ainda temos a chamada **reserva da administração**. Basicamente, a doutrina explica que é a proteção que as matérias de competência exclusiva do Poder Executivo possuem sobre a ingerência do Poder Legislativo. Pode-se dizer que é uma das vertentes da tripartição dos poderes. Em outras palavras, é dizer que **o Legislativo não pode interferir nas matérias cuja iniciativa é do Prefeito**.

25. Uma dessas competências exclusivas é a de legislar sobre a **organização administrativa do Município**, a teor do que dizem os artigos 61, §1º, “b”, da Constituição Federal e o artigo 80, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Da CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:
(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

ARTIGO 80 da LOM - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º- compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)



IV - **organização administrativa** do Poder Executivo e servidores municipais

26. O problema é saber se a mera concessão e/ou permissão de um serviço público se enquadra no conceito de “organização administrativa”.

27. O Tribunal de Justiça, no julgamento atualíssimo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2299871-87.2020.8.26.0000, já entendeu **que normas que tratam de concessão de serviços públicos são matérias de organização administrativa.**

28. O caso tratava de lei que concedia isenção de tarifa de ônibus e que, apesar de não idêntico ao dos autos, analisou aspectos envolvendo o serviço público de transporte coletivo, que possui a mesma natureza jurídica do serviço funerário e serve perfeitamente para o caso dos autos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei Municipal n. 5.425, de 26 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção de tarifas aos portadores de moléstias graves e respectivos acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Mauá". Conversão do julgamento em diligência. Requerimento de juntada do inteiro teor do processo legislativo referente à norma impugnada. Desnecessidade. Suficiência do conjunto probatório. Preliminar afastada. Mérito. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Vício de iniciativa, no entanto, caracterizado. **Ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que importou a **prática de atos de governo e de caráter administrativo**, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, implicou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até o termo final. Ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo- N/A; Data do Julgamento: **23/06/2021**; Data de Registro: 28/06/2021)



29. E isso tudo tem uma razão de ser: a tripartição dos poderes e a autonomia entre eles é basilar na democracia do País. A divisão das funções e o respeito mútuo são necessários para o progresso das políticas públicas: o legislativo pensa nos direitos dos cidadãos de maneira abstrata e genérica e o executivo na melhor maneira de pô-los em prática.

30. Dessuma, portanto, seguindo a regra da *reserva da administração*, que sendo do Chefe do Executivo o dever de gerir e administrar o serviço funerário, sua é a prerrogativa de sobre ele legislar.

31. Neste aspecto, então, a **iniciativa** é mesmo do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, §1º, IV da Lei Orgânica do Município, 47 da Constituição do Estado de São Paulo e 61, §1º, “b” da Constituição Federal**.

32. Agora, necessário verificar se a espécie normativa escolhida é a adequada para o caso.

33. Neste passo da análise da formalidade da norma discute-se, basicamente, ser o caso de lei complementar ou de lei ordinária, já que as demais espécies normativas (emenda, decretos etc) ficam patentemente descartadas.

34. Para a resolução da problemática basta verificar se a matéria não é reservada a lei complementar, aplicando o residual à espécie normativa lei ordinária. Depois, verificar, em hipótese de alteração, se a lei a ser alterada é ordinária e complementar.

35. Sendo negativas ambas as respostas, o veículo normativo adequado é a **lei ordinária**.

36. Feitas essas análises, portanto, não vislumbramos qualquer **vício formal que possa inviabilizar a sua edição**.

Análise material. Constitucionalidade e legalidade da matéria veiculada.

37. Considerado formalmente regular, resta analisar o **conteúdo substantivo da matéria**. São deles decorrentes os **vícios materiais**, que *dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição*. A **inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo²**.

38. A pauta desta etapa é provocar o enfrentamento do conteúdo jurídico veiculado no projeto com normas hierarquicamente superior, tais como a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

² *Ibidem*. p. 1.567.



39. A análise do projeto em questão parece respeitar interesses republicanos, pois atua em uma das áreas mais importantes e sensíveis da sociedade, parecendo corresponder às exigências da Constituição.

40. E, ainda que se trate de alteração introduzida por norma de idêntica hierarquia, ainda temos que o seu texto não conflita com as disposições da própria Lei nº 7.619/2020, reforçando ainda mais a sua legalidade.

Conclusão.

41. Assim, em vista de sua constitucionalidade e legalidade, opinamos pela **possibilidade jurídica** do pedido. Em consequência e tendo em vista a sua regularidade formal e material, bem como a consonância de seu texto com os objetivos almejados, aprovamos a versão final da minuta, encartada às f. 11.

42. Reforçamos, por fim, que a análise dos critérios técnicos e necessidade de alteração de outras normas não é matéria que compete à Procuradoria.

43. É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M., 07 de fevereiro de 2022.

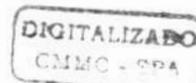
LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031



Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 20/2022 - Processo nº 31/2022

De autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, a Propositura Legislativa dispõe sobre nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a iniciativa advém da solicitação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, por meio do Ofício SMIU nº 540/2021, protocolizado sob o nº 42.012/2021, que altera o Artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, e passa a vigorar com a seguinte redação: **"Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados."**

Acompanha a presente mensagem, anexo por copia, o Processo Administrativo nº 42.012/2021, contendo a exposição de motivos da Secretaria de Infraestrutura Urbana, o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto.

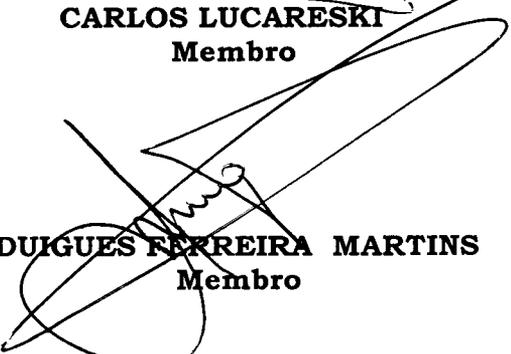
No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de março de 2022


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


CARLOS LUCARESKI
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 26 de maio de 2.022.

16756 / 2022



31/05/2022 16:45

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 178/22

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF N.º 178/2022 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º
20/2022 AUTORIA DO EXECUTIVO QUE CONFERE
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 91 DA LEI 7619/2020 QUE

Senhor Prefeito

Conclusão: 22/06/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 20/22**, de vossa autoria, que *confere nova redação ao artigo 91 da Lei n.º 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de maio p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

Nº 20/22

Confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normalização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

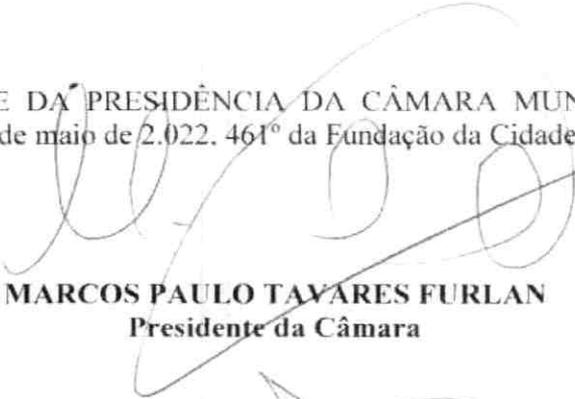
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de maio de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário



Projeto de Lei nº 20/22

fls. 02

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de maio de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

REUNIÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 29/06/2022

2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.786, de 6 de maio de 2022**, que dispõe sobre a oficialização e denominação do Centro de Lutas Boxeador Jackson Durães Souza, e dá outras providências;
- **7.787, de 6 de maio de 2022**, que cria o Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.792, de 18 de maio de 2022**, que ratifica o Convênio Plataforma +Brasil nº 917643/2021, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.793, de 27 de maio de 2022**, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências;
- **7.794, de 31 de maio de 2022**, que fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências;
- **7.795, de 1º de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.796, de 1º de junho de 2022**, que confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.797, de 6 de junho de 2022**, que autoriza o Município de Mogi das Cruzes a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências;
- **7.798, de 9 de junho de 2022**, que denomina Parque Airton Nogueira o imóvel que especifica;
- **7.799, de 9 de junho de 2022**, que dispõe sobre a criação do Museu de Vivências Educacionais - MUVE, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.800, de 9 de junho de 2022**, que ratifica o Convênio nº 000138/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.801, de 9 de junho de 2022**, que ratifica o Contrato de Repasse nº 920171/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.802, de 9 de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.803, de 9 de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Educação, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.796, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

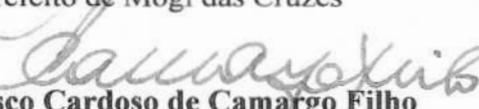
Art. 1º O artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 1º de junho de 2022,
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 1º de junho de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.